



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
Fls. nº: 518  
Proc. nº: 210102/2019  
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 210102/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 010/2019-SRP

RECORRENTE: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS sob CNPJ n.º 12.239.019/0001-74.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA.

### I - DO RELATÓRIO

O Município de Bacabal - MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, em análise ao procedimento licitatório, da PREGÃO PRESENCIAL n.º 010/2019-SRP, julgamento do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, que visa a "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA", vem emitir **DECISÃO** ao recurso apresentado pela empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS sob CNPJ n.º 12.239.019/0001-74, apresentado tempestivamente, onde a empresa recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que o descredenciou e inabilitou.

Passamos ao mérito.

### II - DO FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de Registro de Preços, instaurado nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal n.º 7892/13, Decreto Municipal n.º 553/2017, Decreto Municipal n.º 578/2017, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas aplicáveis a matéria.

Verifica-se que a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS SOB CNPJ N.º 12.239.019/0001-74, foi inabilitada por deixar de entregar o envelope contendo os documentos de habilitação quando requisitado, tendo após a negativa, retirando os documentos para habilitação fora do envelope, que deveria estar lacrado.

Por fim a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS SOB CNPJ N.º 12.239.019/0001-74, manifestou a intenção de recurso administrativo contra a decisão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
Fis. nº: 519  
Proc. nº: 910102/2019  
Rubrica: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Comissão.

**III - DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS SOB CNPJ N.º 12.239.019/0001-74**, em face de decisão que inabilitou a empresa, em vista da recusa de entrega dos envelopes de habilitação pelo Sr. Paulo da Silva Ribeiro Filho para o Pregão n.º 010/2019, referente a locação de empresa para o transporte de alunos.

Em suma, a recorrente alega que com suspensão da fase de credenciamento para a realização de diligências, suspende-se também as demais fases posteriores do processo licitatório, dentre elas a entrega dos envelopes de habilitação, tornando assim a decisão do pregoeiro incompatível com as normas legais e do edital, requerendo assim a retratação do pregoeiro e equipe para se credencie o Sr. Paulo da Silva Ribeiro Filho e habilite-se a empresa para o seguimento do certame.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o instrumento de recurso apresentado se encontra assinado pelo Sr. Alessandro Evangelista Araújo, contudo não foi anexado aos autos qualquer instrumento de procuração em que a empresa **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS SOB CNPJ N.º 12.239.019/0001-74** outorga a estes poderes para tal, explica-se. Junto ao recurso encaminhou-se procuração em que o Sr. Paulo da Silva Ribeiro Filho outorga aos seus advogados uma série de poderes para representação em seu nome, contudo não substabelecendo os poderes anteriormente outorgados pela empresa.

Assim, tanto os advogados signatários possuem poderes apenas para representação do Sr. Paulo e não da empresa **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS SOB CNPJ N.º 12.239.019/0001-74** que é a licitante e a recorrente no pregão, e quem de fato deveria ter outorgado poderes aos causídicos.

Quanto ao mérito do recurso, primeiramente cumpre ressaltar que a procuração apresentada, ao contrário do que se afirma no bojo do recurso, não cumpriu as exigências editalícias, visto que anexo ao edital do Pregão 010/2019, constava o modelo a ser seguido em casos de procurações particulares, demonstrando-se a necessidade de especificação do certame a ser concorrido, afim de evitar-se qualquer tipo de fraude na representação.

Ora, assim a única intenção foi de dar fiel cumprimento as normas do edital, afim de garantir toda e qualquer segurança ao certame, usando-se de critério razoável para o descredenciamento do representante da empresa recorrente.

Continuamente, ainda que se opte pela suspensão da sessão do pregão para a realização das diligências necessárias, considerar-se-á como data de referência para os documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
S. nº: 520  
Proc. nº: 24.010.2/2019  
Data: 17/03/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

habilitação o dia já designado, afim de dar unidade para o certame. Ora, sendo assim, afim de garantir a equidade entre os licitantes, bem como garantir o fiel cumprimento ao edital, requereu-se desde então os documentos de todos os participantes, não havendo qualquer prejuízo a nenhum licitante, visto o tratamento igualitário e revestido de legalidade.

Tal ato tem como escopo a vedação a uma juntada de documentação a posterior, visto que seria considerado como data da habilitação o dia 19 de março de 2019, dia designação para a sessão, nos termos do art. 43,3§, da lei 8.666/93. Ademais, o decreto nº 3.555/2000 já prevê a entrega dos envelopes ao pregoeiro quando da aberturada da sessão

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

Ademais, afim de garantir a integralidade do certame, os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço devem ser entregues devidamente lacrados, antes mesmo da abertura da sessão, garantindo-se total transparência e o decorrer legal e limpo do certame.

Destacamos ainda, que foram feitas consultas no Cadastro de Empresas Inidôneas no site do Tribunal de Contas da União e Sanção Aplicada - CEIS - Portal da Transparência de todas as empresas que se fizeram presente no dia do Certame, foi detectado que todas as empresas nada constavam nas consultas. Ao consultar pelos nomes licitantes presentes (representantes) foi detectado que um deles apresentava Sanções Aplicada pela CEIS (encontra-se juntada aos autos do processo), sanção está, aplicada para o Sr. PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO em 29/02/2016 com termino em 01/03/2021 tendo como ÓRGÃO SANCIONADOR o 1º GRAU - TRF1 / SEÇÃO JUDICIÁRIA MARANHÃO - SJMA / CAPITAL SJMA /13ª - SÃO LUÍS, com as seguintes restrições:

INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATOS: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 524

Proc. nº: 10102/2019

Rubrica: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. (Texto do <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/57700974>)

Dentre tantas sanções impostas ao Sr. PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO, onde uma delas é bem clara que o mesmo esta "**PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO**" o mesmo ainda se beneficia de uma Procuração Particular Genérica (pois não direciona ao certame que vai participar) que diz que o Sr. PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO pode "...assinando contratos, assim como, praticar todos os demais atos pertinentes..." ficando claro que o mesmo pode vim a Contratar com o Poder Público, onde o mesmo é ciente de sua real situação com a justiça.

#### **IV - DA CONCLUSÃO E DECISÃO**

Assim, conclui-se pelo regular andamento do certame, tendo se garantido a transparência, bem como a equidade entre os licitantes, afim de evitar qualquer possibilidade de transgressão as normas do edital, bem como ao andamento legal do pregão, não se vislumbrando qualquer excesso de formalismo nas decisões tomadas.

Diante todo exposto, emite-se a decisão seguinte:

**RESOLVE** julgar conhecido com ressalva acima exposto, ausente subscrição original pelo representante da recorrente, e improvido o recurso no mérito apresentado pela licitante **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS sob CNPJ n.º 12.239.019/0001-74**, mantendo-se a decisão proferida por essa Comissão de Licitação, devendo, dar continuidade no certame com a abertura dos envelopes de propostas e fases seguintes. Publique-se

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, 25 de março de 2019.

**CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA**  
Pregoeiro da CPL/PMB

# Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 20/03/2019 12:07:58

Data da última atualização: 19/03/2019 18:00:03

Quantidade de sanções encontradas: 1

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

**Cadastro da Receita**

PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO - 088.977.863-91

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE A PESSOA

**Nome informado pelo Órgão sancionador**

PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO

**Nome Fantasia**

SEM INFORMAÇÃO

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

**Tipo da sanção**

PROIBIÇÃO - LEI DE IMPROBIDADE

**Fundamentação legal**

ART. 12, LEI 8429/1992

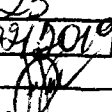
**Descrição da fundamentação legal**

INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATOS: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE

PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO  
MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

Data de início da sanção  
29/02/2016

Data de fim da sanção  
01/03/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 523  
Proc. nº: 21010315019  
Rubrica: 

Data de publicação da  
sanção  
\*\*

Publicação  
SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio  
de publicação

Data do trânsito em  
julgado  
29/02/2016

Número do processo  
'200837000006347'

Abrangência definida em  
decisão judicial  
SEM INFORMAÇÃO

Observações

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

### ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

1º GRAU - TRF1 / SEÇÃO  
JUDICIÁRIA MARANHÃO  
- SJMA / CAPITAL SJMA /  
13ª - SÃO LUÍS

Complemento do órgão  
sancionador

UF do órgão  
sancionador  
MA

### ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA

Endereço

NÃO INFORMADO

Contatos da origem da  
informação

NÃO INFORMADO

E-mail

CEIS@CGU.GOV.BR;

Data de registro no  
sistema

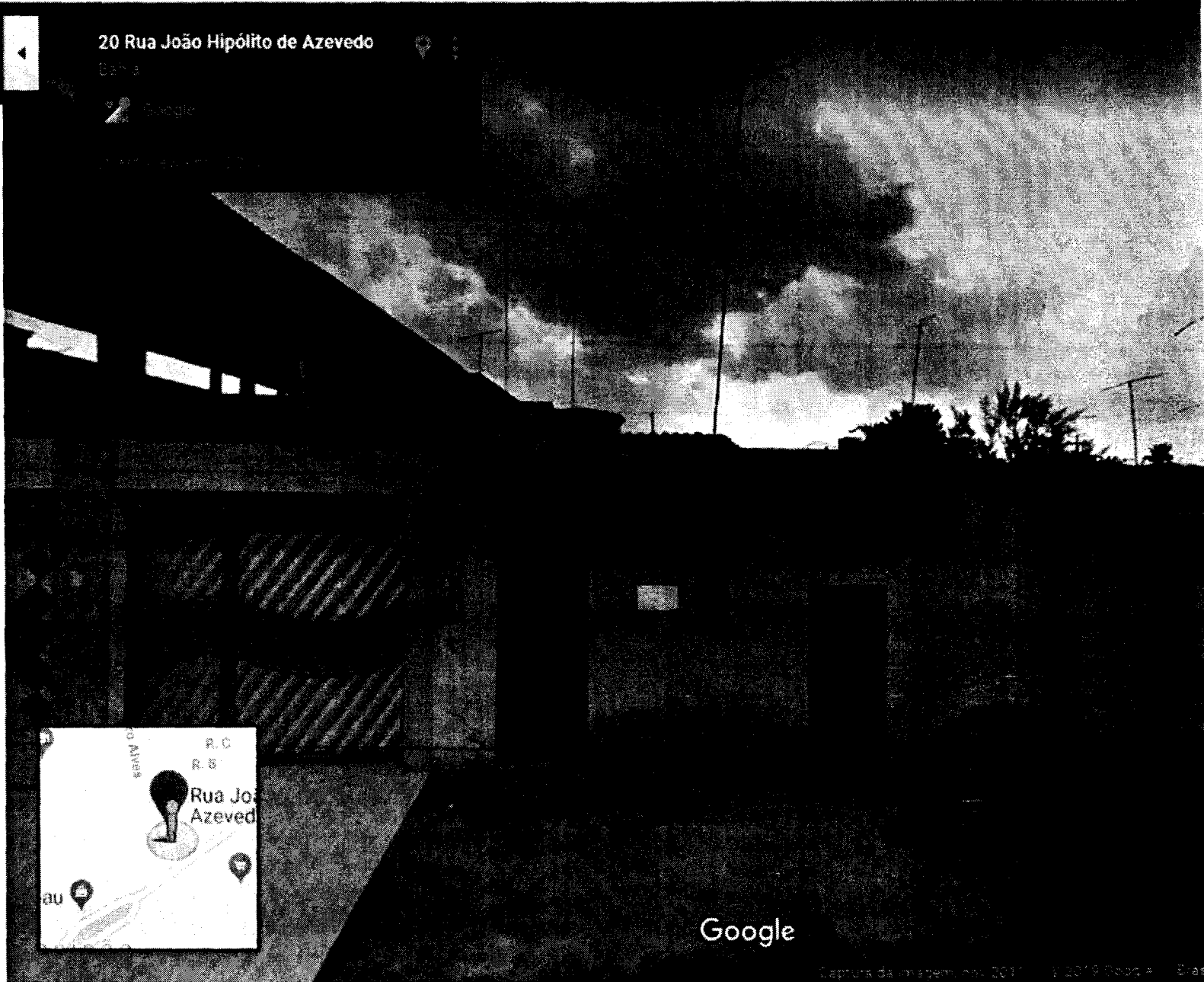
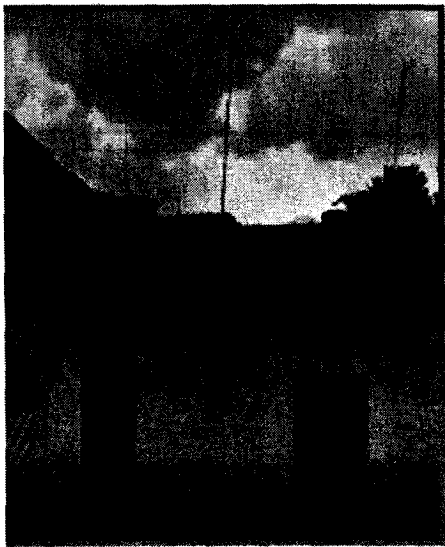
22/10/2018

### ATENÇÃO

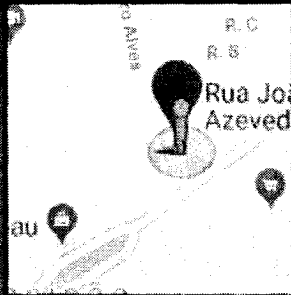
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

ólito de Azevedo, 18...

20 Rua João Hipólito de Azevedo



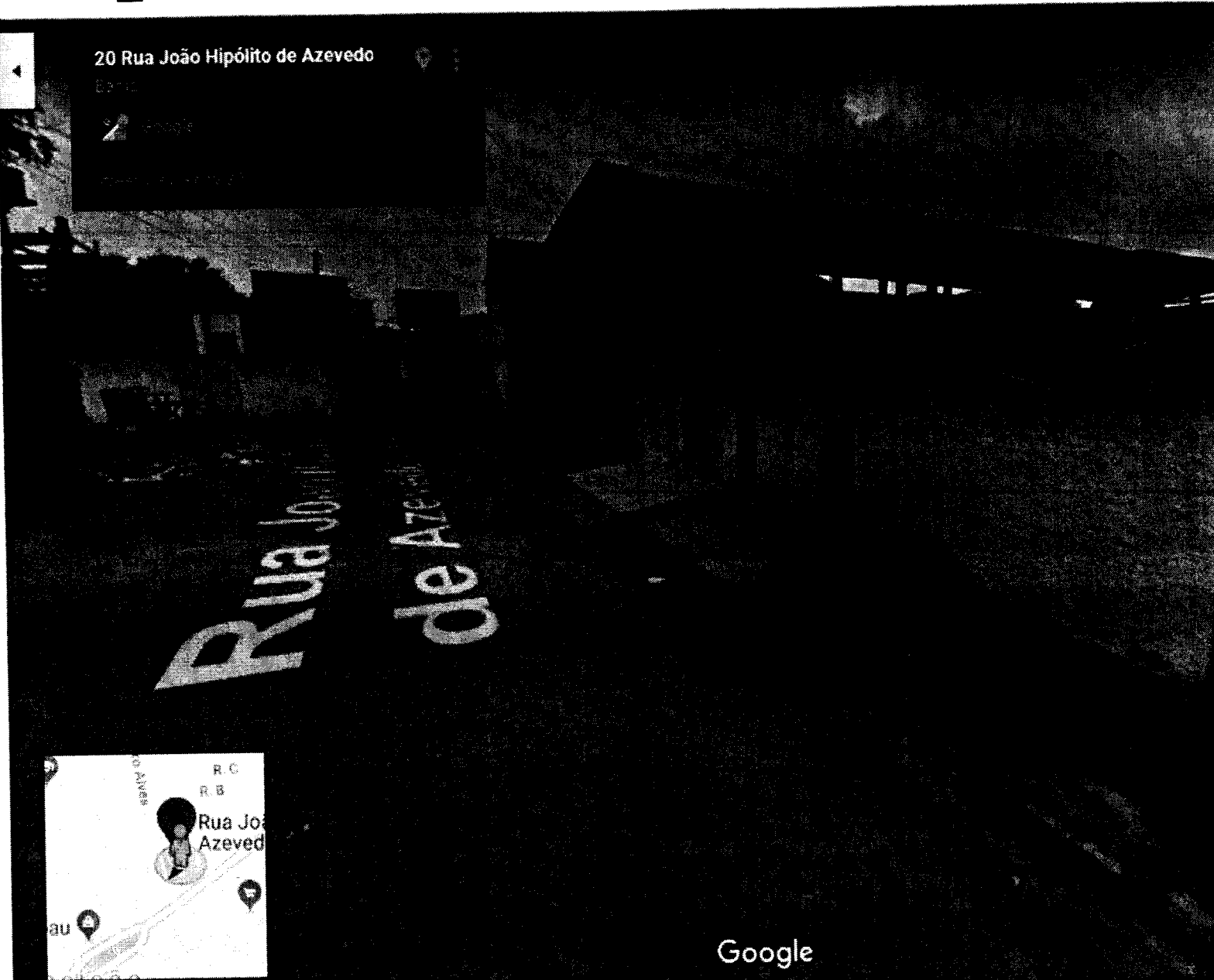
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fl. nº: 594  
Proc. nº: 2101002-2016  
Rubrica: [Signature]



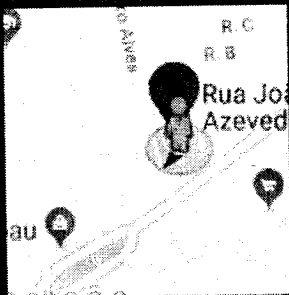
Google

João Hipólito de Azevedo, 18...

20 Rua João Hipólito de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fl. nº 25  
Proc. nº 210102-2015  
Rubrica: 7



Google



Assunto **Reenvio Decisão do recurso**  
De <licitacao@bacabal.ma.gov.br>  
Para <licita2017@hotmail.com>  
Data 2019-04-02 17:46



- decisão recurso pp 010.2019 SRP.pdf (~4,0 MB)

segue em anexo decisão do recurso apresentado pela empresa E de Andrade Paim Transporte e Serviço.  
Att., Henrique Ferro - Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
Fis. nº: 526  
Proc. nº: 2019.010.001  
Rubrica: [assinatura]